



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9319-69.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE. INSANÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que "o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97." (AgRg no RO nº 1.008/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006).
2. No caso, porque não impugnados os fundamentos da decisão agravada – Súmulas 282 e 356 do STF –, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seu próprio fundamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO de decisão do eminente Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao apelo especial, dada a falta de prequestionamento, em conformidade com o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Agravante reitera os argumentos expostos no especial e afirma, em síntese, que estariam devidamente demonstrados o dissídio jurisprudencial e a afronta à lei federal, requisitos legais para o conhecimento do recurso.

Aduz que a decisão da Corte regional pela desaprovação das contas “fugiria aos critérios de **razoabilidade e proporcionalidade**” (fl. 113), visto que, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 22.715/2008, erros formais e materiais corrigidos não ensejariam a sua desaprovação nem a aplicação de sanção.

Pede o Agravante seja reconsiderada a decisão ou, caso assim não se entenda, submetido o regimental ao Plenário para que seja, ao fim, dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 22.4.2005).



No caso, verifica-se que não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada – aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal –, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. Tendo em vista que o recorrente não prestou contas dos recursos repassados ao município, por meio de convênio, tendo sido condenado ao pagamento do débito apurado e de multa, conforme apontado no acórdão e na sentença (fls. 240 e 148), resta caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 32.096/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.10.2008)

Ainda nesse sentido: AgR-REspe nºs 31.894/RS, Relª Ministra ELIANA CALMON, publicado na sessão de 21.10.2008; 31.053/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 11.10.2008.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que "o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97." (AgRg no RO nº 1.008/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006).

Note-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide a **Súmula 83** do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Garnita M', is written over the text 'É como voto.' The signature is stylized and somewhat cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9319-69.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013.